



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 31/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE MERCADOS PELA EMPRESA NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.306878/2019-10

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pleito protocolado pela empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 76.299.270/0001-07 em que requer autorização para operar Novos Mercados.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 1º de abril de 2019, a sociedade empresária acima nomeada requereu autorização para operar os mercados Medianeira/PR a Jundiá/SP e Campo Mourão/PR a Jundiá/SP, conforme se afere do requerimento eletrônico SEI nº 0069227.

2.2. Com vistas a dar andamento na solicitação, embasada no art. 4º da Deliberação nº 955/2019, em 26 de dezembro de 2019, por meio do Ofício Circular SEI nº 35/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT 2466721), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS convocou a empresa para apresentar a documentação prevista no art. 25 da Resolução nº 4770/2015, condição necessária para operar os mercados requeridos.

2.3. Ademais, posteriormente ao pedido de novos mercados efetivado pela Nordeste Transporte Ltda., foram apresentadas impugnações com amparo no art. 4º da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018 e art. 2º da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, as quais não foram analisadas pela SUPAS, sendo:

- 50505.317615/2019-88 - AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, inscrita sob o CNPJ nº 61.084.018/0001-03; e
- 50500.319524/2019-27 - EXPRESSO GUANABARA S/A, inscrita sob o CNPJ nº 41.550.112/0001-01.

2.4. Outrossim, sob o argumento de existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI5549, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal – STF, que contesta a Lei 12.996/2014, a qual serve de base para a autorização de mercado, foram interpostas impugnações requerendo que a ANTT aguarde o posicionamento definitivo do STF, sobrestando todos os processos de outorgas de mercados, sendo:

- VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

2.5. Além disso, convém citar que, em 09 de janeiro de 2020, a Auto Viação Catarinense Ltda. interpôs “Embargos de Declaração em face ao OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº. 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, que enquadrou a empresa Nordeste Transportes Ltda. na previsão do art. 4º da Deliberação nº 955/2019, nos autos do processo nº 50500.306878/2019-10”, sob alegação de que o fato da Nordeste Transporte Ltda. possuir um termo de autorização (TAR) e uma licença operacional (LOP) não lhe asseguraria o direito de operar os mercados requeridos.

2.6. A argumentação foi enfrentada pela SUPAS, a qual enviou os devidos esclarecimentos segundo o Ofício Circular SEI nº 35/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 2466721), que o ofício circular questionado trata-se somente de instrumento convocatório e não autorizativo, para que a empresa apresente documentação prevista na Resolução nº 4.770/2015 para análise.

**3. DA ANÁLISE**

3.1. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao

público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

3.2. Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955 que, visando a remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação nº 134/2018:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

3.3. Conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP (SEI nº354933), o pleito da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, de protocolo nº50500.306878/2019-10, foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados.

3.4. Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, foram estabelecidos *checklists* (SEI nº2884107), que apresentam a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;

- Checklist 2 - Motoristas: item IX;

- Checklist 3 - Frota: item VI;

- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

3.5. De acordo com os *checklists* anexos (SEI nº2859202), o pleito da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados a seguir constantes do documento SEI nº 0069228 em regime de autorização.

MEDIANEIRA/PR-JUNDIAÍ/SP
--------------------------

CAMPO MOURÃO/PR-JUNDIAÍ/SP
----------------------------

#### 4. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

4.1. No tocante às impugnações pautadas no art. 4º da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018 e art. 2º da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, ambas da SUPAS, em virtude do término do período de transição previsto na Resolução nº 4.770/2015, a Agência publicou a Deliberação nº 955/2019, que revogou as citadas Portarias, as quais estabeleciam prazo para impugnações de interessados antes da conclusão da análise do pleito pela SUPAS. Portanto, as referidas portarias não produzem mais efeitos no mundo jurídico.

4.2. Frisa-se que tais revogações estão respaldadas na Lei nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, bem como no Decreto nº 10.157/2019, o qual instituiu a Política Federal de Estimulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros - TRIIP, o que reforça, em várias passagens, as mesmas diretrizes da Lei de Liberdade Econômica.

4.3. Destaca-se no Decreto a orientação de que os requisitos mínimos para a prestação dos serviços de TRIIP devem se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança e a inviabilidade operacional de que trata o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, que deve limitar exclusivamente a restrições na infraestrutura.

4.4. Nesse sentido, não cabe a análise das impugnações apresentadas sob a égide de portarias revogadas, por manifesta contrariedade à plena eficácia do comando legal que reposiciona o TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição.

4.5. Neste ponto, importante destacar que as empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S/A e VIAÇÃO COMETA S/A, no âmbito do pedido de impugnação formulado por meio do protocolo nº 50505.317615/2019-88, solicitaram a inclusão dos mercados tratados nestes autos. Entende-se, contudo, que a impugnação não é instrumento hábil para se formalizar este tipo de pedido. Assim, recomenda-se que a SUPAS oriente as interessadas da correta formalização deste pleito perante à ANTT.

4.6. Quanto aos embargos constantes nos autos, em que pese a SUPAS ter respondido às empresas por meio do Ofício Circular, indicando que o documento questionado trata-se apenas de instrumento convocatório, registra-se que embargos de declaração tratam de instrumento recursal utilizado para solicitar o esclarecimento de decisão proferida, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não cabendo, portanto, conhecê-los no presente caso.

4.7. Com relação à alegação de que há patente inconstitucionalidade da Lei 12.996/2014, entendo que esta não prospera, haja vista que a ADI nº 5549 ainda está pendente de julgamento, deste modo, enquanto não for efetivada a decisão final, a Lei permanecerá em vigor.

## 5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com base no acima exposto, **VOTO por:**

a) Deferir o pleito para a inclusão dos mercados abaixo listados na Licença Operacional nº 83, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e Deliberações ANTT nºs 134/2018 e 955/2019;

- De: MEDIANEIRA/PR E CAMPO MOURÃO/PR para: JUNDIAÍ (SP).

b) Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, inscrita sob o CNPJ nº 61.084.018/0001-03; EXPRESSO GUANABARA S/A, inscrita sob o CNPJ nº 41.550.112/0001-01; VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 04.229.706/0001-80;

c) Não conhecer dos embargos de declaração opostos pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e pela VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ 61.084.018/0001-03; e

d) Determinar que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS oficie as empresas sobre o teor da decisão.

Brasília, 28 de abril de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 05/05/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3292950 e o código CRC 138E8006.

Referência: Processo nº 50500.306878/2019-10

SEI nº 3292950

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)